



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 10 de setembro de 2019.

**OF. GAB. CMG Nº. 125/2019**

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 089/2019**, que apõe veto ao Projeto de Lei nº. 013/2019, de autoria da Vereadora **FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, constante do Processo Administrativo nº. 20.166/2019, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
***Prefeito Municipal***



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 10 de setembro de 2019.

**MENSAGEM Nº. 089/2019**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº. **013/2019**, de autoria da Conspícua **VEREADORA FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, cujo teor **DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS PARA IDOSOS E DOENTES CRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE NATAL**, que me foi apresentado, constante do processo administrativo nº. 20.166/2019, que me foi apresentado.

Importante destacar que o Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

**Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:**

**I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;**

**III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;**

**IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

O caderno processual foi submetido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos (**SEMAD**) e a Douta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise técnica e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestaram pelo veto total ao Projeto de Lei Nº. **013/2019**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação técnica e jurídica como fundamentos para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola aos Arts. 2º e 61, § 1º, inciso "b", da Constituição Federal, repetida, por simetria nos Arts. 17 e 63, da Constituição Estadual, cuja observância obrigatória pelo Município está insculpida no Art. 58, I, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, que estabelece a hipótese tratada sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## DESPACHO

Processo Adm. Nº. 20.166/2019

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Nº. 13/2019 – Aprovado pelo Poder Legislativo

Sra. Secretária,

Trata-se de encaminhamento de Projeto Nº. 013/2019, de origem parlamentar, anuída pela Ilustre Vereadora **FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o “**PROGRAMA REMÉDIO EM CASA – PRC**”, para realizar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos aos idosos e às pessoas crônicas no **MUNICÍPIO DE NATAL**, como se verifica do Art. 1º, da proposta.

Veja que, a **proposição elegeu o Município de Natal, em outro Estado da Federação**, sem nenhum critério que pudesse justificar tal eleição, senão a de estritamente pessoal para realizar e, por conseguinte, proceder entrega domiciliar gratuita de medicamentos.

Sem muitas delongas, não há como dar seguimento à análise do Projeto de Lei, sem, contudo, opinar pelo **VETO TOTAL**, por considerá-lo impraticável, desarrazoado e desmedido. Visto que, o teor da proposta acarreta sua ineficácia, pela clara impossibilidade de sua execução.

Por prudência, **RECOMENDO** apreciação e orientação jurídica pela Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**.

Oportuno, **RECOMENDAR** ainda, o regresso do processado a esta **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, até o dia **11/09/2019**, para as formalidades pertinentes que o assunto requer, em face do contexto que envolve o processo legislativo.

SMJ.

Guarapari – ES., 30 de agosto de 2019.

Adm. **MÁRCIO José SIQUEIRA Pinheiro**  
Mat. 18074 / SEMAD  
CRAVES Nº. 6565



